



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.195 - SE (2017/0065205-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MARCOS AURELIO MENEZES
ADVOGADOS : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE002000
LUCAS MENDONÇA RIOS E OUTRO(S) - SE003938
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO AFASTADA. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Havendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluído que não restou caracterizado o alegado desvio de função, porquanto as atividades alheias ao seu cargo foram desempenhadas de forma casual, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, no reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1583964/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016; AgInt no REsp 1583964/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016; e AgRg no REsp 1393269/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015.

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.195 - SE (2017/0065205-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre de ação ajuizada por Marcos Aurélio Menezes, servidor público do Departamento da Polícia Federal em Sergipe, em desfavor da União, objetivando indenização por desvio de função.

Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes. No TRF da 5ª Região, a sentença foi reformada em acórdão assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA FEDERAL QUE EXERCEU FUNÇÕES ESPORÁDICAS DE ENGENHEIRO CIVIL. INDENIZAÇÃO. INCABIMENTO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO

I. Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença que julgou procedente o pedido autoral, para conceder ao autor indenização por desvio de função na Polícia Federal, já que atuou como engenheiro civil até o Projeto nº 03/2011, de reforma da Delegacia de Emigração, mas seu cargo é de agente administrativo.

II. A União sustenta, em seu recurso, que deve ser observada a prescrição do direito alegado pelo apelado. Aduz que o autor/apelado é servidor da Polícia Federal, exercendo o cargo de agente administrativo, e que devido a sua formação superior como engenheiro civil, foi convidado para constituir a Comissão de Apoio à Fiscalização de Obras CAF, juntamente com outros servidores, visando a executar tarefas esporádicas e pontuais. Argumenta que não houve desvio de função, uma vez que os trabalhos realizados pelo recorrido se enquadrem nas atribuições do cargo de agente administrativo, além de terem sido ocasionais.

III. O autor apela argumentando que a indenização é devida até a conclusão do serviço ou obra ao qual o Projeto 03/2011 se refere (reforma da Delegacia de Emigração), e não até a elaboração do projeto (25.8.2011).

IV. Embora as prestações devidas pela Fazenda Pública relativamente às remunerações dos servidores públicos tenham efetivamente o caráter alimentar, considerado a contraprestação do serviço, o prazo prescricional é o do Decreto 20.910/1932, não abrogado pelo atual Código Civil, porque a especialidade é princípio inerente às dívidas da Fazenda Pública. A seu turno, deve-se aplicar a Súmula 85/STJ, a qual prevê que somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Como a presente ação foi proposta em 08/02/2012, restam apenas prescritos valores eventualmente devidos anteriormente a 08/02/2007.

V. Uma vez investidos, os servidores apenas deverão exercer as atribuições específicas de seu cargo, não existindo previsão legal de remuneração diferenciada em caso de desvio de função

VI. No caso dos autos, ainda que tenha o autor atuado esporadicamente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras funções, não faz jus à diferença remuneratória pretendida. Caso admitida tal possibilidade, o servidor indefinidamente permaneceria exercendo as atribuições de cargo para o qual não prestou concurso, recebendo a remuneração a ele correspondente, e ocupando, de fato, cargo que não lhe pertence, violando o disposto no art. 37, II, da CF. Precedente: TRF 5ª Região, EIAc437536/02/AL, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 3.7.2013.

VII. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do autor prejudicada.

Marcos Aurélio Menezes interpôs recursos extraordinário e especial. Esse último foi interposto por ofensa aos arts. 369, 371, 373, I, 489, II, 1.022 e 1.025 do CPC/2015. No mérito, alega contrariedade aos arts. 3º, 15, 116 *caput* e inciso III, 117, XVIII da Lei n. 8.112/90, art. 2º da Lei 9.784/99, arts. 7º, 8º e 13 da Lei 5.194/66 e art. 884 da Lei 10.406/02.

O Tribunal de origem proferiu decisão negando seguimento ao recurso especial, o que ensejou a interposição de agravo nos próprios autos.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual não se conheceu do recurso especial diante da incidência do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual a parte alega em síntese que a análise do recurso especial não demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas tão somente sua reavaliação jurídica. Argumenta que as provas documental e testemunhal, ao contrário do que consta no acórdão, confirmam a habitualidade e a continuidade do desvio da função.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.195 - SE (2017/0065205-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

As alegações trazidas pela parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida que está em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ.

De acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, para caracterizar o desvio de função, as atividades desempenhadas pela parte autora devem ter sido desempenhadas de modo permanente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DO CARGO DE TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO AFASTADA. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ausente a violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão de origem fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, resolvendo todas as questões levantadas pela agravante.

2. A análise da tese suscitada esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ, uma vez que o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu que não ficou caracterizado o desvio de função, uma vez que as atividades desempenhadas pela parte autora não eram, de modo permanente, exclusivas do cargo de Analista Previdenciário.

3. Ademais, é inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, em sede de recurso especial não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição de 1988.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1583964/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, em conformidade com a citada jurisprudência e com base nas provas documental e testemunhal, concluiu que "o autor atuou em atividades alheias àquelas definidas para o seu cargo de forma casual e em situações de necessidades vivenciadas pelo órgão público" (fl. 1.214).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à eventualidade ou não do alegado desvio de função demanda necessariamente o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DO CARGO DE TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO AFASTADA. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A análise da tese suscitada esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ, uma vez que o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu que não ficou caracterizado o desvio de função, uma vez que as atividades desempenhadas pela parte autora não eram, de modo permanente, exclusivas do cargo de Analista Previdenciário.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1583964/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTS. 130, 131, 332, 333, I, E 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou que não restou caracterizado o alegado desvio de função, porquanto as tarefas desempenhadas pelo servidor não eram, de modo permanente, exclusivas do cargo de analista previdenciário, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1393269/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0065205-0

AgInt no
AREsp 1.074.195 /
SE

Números Origem: 00005796020124058500 27255 5796020124058500

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS AURELIO MENEZES
ADVOGADOS : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE002000
LUCAS MENDONÇA RIOS E OUTRO(S) - SE003938
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS AURELIO MENEZES
ADVOGADOS : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE002000
LUCAS MENDONÇA RIOS E OUTRO(S) - SE003938
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.